



## CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 9ª REGIÃO

Rua Maranhão, 310, 4º Andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30150-330  
Telefone: (31) 3226-8403 - <http://crn9.org.br/> - E-mail: [crn9@crn9.org.br](mailto:crn9@crn9.org.br)

### ESCLARECIMENTO Nº 2 - PREGÃO ELETRÔNICO 08/2020

#### Questionamento 1

#### DO EQUÍVOCO ACERCA DA AQUISIÇÃO DE CHIPS

Item	Especificação	Quantitativo
1	Aquisição de acessos (chips) com serviço móvel pessoal SMP) na modalidade controle contemplando assinatura mensal, ligações locais (VC1) e de longa distância (VC2 e VC3), assim como o acesso à internet nas bandas 2G/3G ou 4G com velocidade ilimitada e franquia mínima de 10 Gb, com fornecimento de aparelho tipo smartphone em regime de comodato compatível com especificações mínimas (Item 4.1.1). O DDD de origem de todos os chips será o 031.	16
2	Aquisição de acessos (chips) com serviço móvel pessoal SMP) na modalidade controle contemplando assinatura mensal, ligações locais (VC1) e de longa distância (VC2 e VC3), assim como o acesso à internet nas bandas 2G/3G ou 4G com velocidade ilimitada e franquia mínima de 10 Gb. O DDD de origem de todos os chips será o 031.	1

Insta consignar a necessidade de impugnação do presente edital para que seja sanado tamanho equívoco quanto a aquisição dos chips quando na verdade se trata de fornecimento apenas visto que este Ilmo. Conselho não irá pagar pelo chip e sim pelos serviços prestados, com o escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”. (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Cabe, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Compete informar que da forma como se dispõe o instrumento convocatório está violando o princípio da competitividade e da busca da melhor proposta para a Administração.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fincas a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1 - As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...). 4 - Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.)” “A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio.”

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

Desta forma, o edital deve ser retificado, para que conste o fornecimento de chips e não aquisição e sintonia com o que fora consignado no objeto da licitação. Tornando o edital claro, sem lacunas e buscando a melhor proposta para a Administração. Possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

### **Resposta**

No item 3 do anexo I - Termo de Referência do Edital (conforme imagem acima), onde se lê “aquisição”, leia-se “fornecimento”.

## Questionamento 2

### DA INCOERÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE SERVIÇOS TARIFA ZERO INTRAGRUPO

4.2.2: Serviço Tarifa Zero Intra-grupo: comunicações telefônicas entre todos os acessos móveis de mesmo CNPJ, vinculados ao mesmo contrato de telefonia.

Insta consignar a necessidade de impugnação do item acima para que seja sanado tamanho equívoco quanto a exigência de fornecimento de serviço tarifa zero intra-grupo uma vez que os serviços de voz são todos ilimitados, com o escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração.

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

Desta forma, o edital deve ser retificado, para que seja excluído os serviços de intragrupo tarifa zero em sintonia com o que fora consignado no objeto da licitação. Tornando o edital claro, sem lacunas e buscando a melhor proposta para a Administração. Possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

### Resposta

Considerando que se trata de modalidade de serviços de voz ilimitados, entendeu-se por retirar os serviços tarifa zero intra-grupo, por considerar que este já é atendido pelo pacote de serviços com ligações ilimitadas.

O item 4.2.2 do Anexo I do Edital fica sem efeito.

Atenciosamente,

Lucas Henrique de Assis  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Henrique de Assis, Pregoeiro(a)**, em 16/12/2020, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cfn.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0217129** e o código CRC **4F7ABBAB**.